



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”
Gabinete Vereador Joel Rangel

EMENDA À RESOLUÇÃO Nº 1584/2026

O Vereador que esta subscreve, autor do projeto acima, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 215, §§2º, 4º e 5º da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha), propõe a seguinte emenda à Resolução nº 816/2026.

Art. 1º. Dê-se aos artigos dispostos abaixo a seguinte redação, sob fundamento do **§5º** do art. 215 da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995 (Regimento Interno), às seguintes **emendas aditiva**, renumerando os demais:

Art. 4º. A denúncia será dirigida à unidade de ouvidoria do órgão, à unidade de controle e transparência ou outra entidade responsável.

(...)

§5º. O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos Vereadores, que, no exercício de mandato parlamentar, poderão adotar as providências que entenderem pertinentes em relação às denúncias que lhes sejam diretamente apresentadas, incluindo o encaminhamento ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou a quaisquer outros órgãos de controle externo competentes, sem que tal conduta configure descumprimento desta resolução.

Art. 2º. Dê-se aos artigos dispostos abaixo a seguinte redação, sob fundamento do **§5º** do art. 215 da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995 (Regimento Interno), às seguintes **emendas modificativa**, renumerando os demais:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Deus seja louvado”

Gabinete Vereador Joel Rangel

Art. 7º. O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando estritamente indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia, mediante decisão escrita e devidamente fundamentada.

§1º. A decisão fundamentada de que trata o caput deverá demonstrar, cumulativamente:

I – a necessidade concreta da identificação do denunciante para a elucidação dos fatos objeto da apuração, com indicação dos elementos específicos que a justificam;

II – a impossibilidade de elucidação satisfatória dos fatos sem o acesso aos elementos de identificação do denunciante; e

III – a proporcionalidade e a adequação da medida em relação ao objeto e à extensão da investigação.

§2º. Da decisão de que trata o caput caberá recurso ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência do denunciante, ficando suspensa a revelação de sua identidade durante o prazo recursal e até a decisão definitiva.

§3º. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

JOEL RANGEL

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”
Gabinete Vereador Joel Rangel

JUSTIFICATIVA

O §3º do art. 4º impõe aos agentes públicos que recebam denúncias fora da ouvidoria a obrigação de encaminhamento imediato à unidade competente, vedando expressamente a publicização do conteúdo ou dos elementos identificadores do denunciante. A redação atual, contudo, não faz qualquer distinção entre servidores de carreira e agentes políticos, gerando o risco de que os Vereadores — mandatários populares investidos de poder político derivado da soberania popular — sejam indevidamente equiparados a agentes administrativos no exercício de função meramente executiva.

O Vereador não desempenha função administrativa no sentido estrito: é titular de mandato eletivo, sujeito ao princípio da representatividade popular e ao livre exercício parlamentar, garantido pelo art. 55 da Lei Orgânica e pelas normas regimentais da Câmara. Constranger o mandatário à mesma obrigação de sigilo imposta aos servidores administrativos implicaria, na prática, restringir sua liberdade de atuação parlamentar e sua prerrogativa constitucional de fiscalizar a Administração e encaminhar questões de interesse público aos órgãos competentes — entre os quais o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

A presente emenda, ao inserir o §5º, não desobriga o Vereador de atuar com responsabilidade, nem autoriza a publicização irresponsável de dados. Limita-se a deixar claro que o canal de recebimento e encaminhamento de denúncias previsto no §3º não vincula o exercício do mandato parlamentar, preservando a independência entre funções administrativas e funções políticas no âmbito da Casa Legislativa.

O art. 7º, em sua redação original, autoriza o órgão de apuração a requisitar a identidade do denunciante sempre que julgar tal medida "indispensável", sem exigir qualquer fundamentação objetiva, estabelecer critérios para o exercício dessa prerrogativa ou assegurar ao denunciante meio de contestação. Trata-se





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Gabinete Vereador Joel Rangel

de uma exceção aberta que, na prática, pode esvaziar toda a proteção construída ao longo dos artigos anteriores do projeto.

A fundamentação das decisões que restrinjam direitos é princípio do Estado Democrático de Direito, com assento no art. 93, IX, da Constituição Federal, aplicável por analogia às decisões administrativas de efeito restritivo. A motivação não é mero formalismo: legitima o ato e viabiliza seu controle.

Ao exigir, no §1º, demonstração cumulativa de necessidade concreta, indispensabilidade e proporcionalidade, a emenda cria filtro objetivo contra o uso indiscriminado da exceção. No §2º, ao prever recurso com efeito suspensivo, assegura contraditório mínimo antes da revelação da identidade. Já o §3º mantém, em nova numeração, a proteção ao sigilo mesmo em caso de compartilhamento.

A emenda, portanto, não inviabiliza o acesso à identidade do denunciante quando genuinamente necessário — apenas exige que essa necessidade seja demonstrada, documentada e controlável, convertendo uma exceção discricionária em exceção qualificada, coerente com o espírito protetivo que o projeto afirma querer consagrar.

Ante o exposto, a presente emenda não apenas aprimora tecnicamente o artigo original, como o transforma em dispositivo central e estruturante do sistema de gestão ética da Câmara Municipal de Vila Velha, dotando a Comissão de Ética dos instrumentos normativos necessários ao pleno cumprimento de sua missão institucional.

Vila Velha, 08 de junho de 2026.

JOEL RANGEL

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003900350035003A005000

Assinado eletronicamente por **JOEL RANGEL** em 15/06/2026 17:15

Checksum: **0F938648B297C38CCD6221D7EBEE8A1B109F04CFF6080B0105FD44072E09E19F**

